TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-13. 2016.6.13.0273 – CLASSE 32 – TRÊS PONTAS – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Rosa Weber
Agravantes: Paulo Luís Rabello e outra
Advogados: Paulo Ricardo de Fátima Barbosa – OAB: 130435/MG e outro
Agravado: Marcelo Chaves Garcia
Advogados: Abrahão Elias Neto – OAB: 55164/MG e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. DEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÓCIO-ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS UNIFORMES. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura de Marcelo Chaves Garcia ao cargo de Vice-Prefeito de Três Pontas/MG nas Eleições 2016 – não configurada a inelegibilidade prevista no art.1º, inciso II, alínea *i* c/c inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/1990 – manejaram recurso especial Paulo Luís Rabello e a Coligação "A Mudança já Começou".

2. Negado seguimento ao recurso especial, verificada a ausência de prequestionamento acerca dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da publicidade das decisões judiciais, indemonstrado, ainda, que o contrato celebrado entre o Poder Público e a empresa MB Engenharia LTDA – na qual o agravado atua como sócio-administrador – não obedeceu a cláusulas uniformes.

Da inviabilidade do agravo regimental

3. São inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições "[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de

execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes".

4. Impostas pelo Poder Público as cláusulas contratuais, sem participação do particular, incide a ressalva do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/1990.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de maio de 2017.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial interposto por Paulo Luís Rabello e pela Coligação "A Mudança já Começou", mantido o deferimento do pedido de registro de candidatura de Marcelo Chaves Garcia ao cargo de Vice-Prefeito de Três Pontas/MG nas Eleições 2016 – não configurada a inelegibilidade prevista no art.1º, inciso II, alínea *i* c/c inciso IV, alínea *a,* da LC nº 64/1990[1] –, desnecessária a desincompatibilização do agravado da função de sócio-administrador de empresa contratada pelo Poder Público Municipal diante das cláusulas uniformes do contrato.

Na minuta, o agravante repisa as razões do recurso especial quanto à afronta ao art.1º, inciso II, alínea *i* c/c inciso IV, alínea *a,* da LC nº 64/1990, considerada a função do agravado como Diretor da empresa MB Engenharia LTDA – contratada pelo Município de Três Pontas para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico até 31.10.2016 –, situação que exigiria a desincompatibilização do cargo nos 04 (quatro) meses anteriores ao pleito.

Sustenta, ademais:

a) a natureza da contratação da empresa – por inexigibilidade de licitação – por si só, demonstra que o contrato não seguiu as cláusulas

---

[1] **Art. 1º** São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

uniformes, presente circunstâncias peculiares da empresa para a sua escolha sem concorrência;

b) a desincompatibilização "de fato" reconhecida na decisão agravada atingiu a lisura do pleito eleitoral, as ações públicas de melhoria com vista à implementação do Plano de Saneamento *"foram oferecidas aos* eleitores *ao longo da campanha eleitoral do Agravado a fim de obter-lhes a simpatia e o voto"*; e

c) as decisões em ação de impugnação de registro de candidatura devem ser sempre colegiadas.

Contraminuta às fls. 458-75.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura de Marcelo Chaves Garcia ao cargo de Vice-Prefeito de Três Pontas/MG nas Eleições 2016 por entender prescindível a desincompatibilização do agravado da função de sócio-administrador da pessoa jurídica MB Engenharia Ltda. – contratada pela Prefeitura Municipal para prestar serviço de consultoria especializada na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – ocorrência da exceção prevista na parte final do art.1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990[2].

---

[2] **Art. 1º** São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de

Negado seguimento ao recurso especial, verificada a ausência de prequestionamento acerca dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da publicidade das decisões judiciais, indemonstrado, ainda, que o contrato administrativo celebrado não obedeceu a cláusulas uniformes, condição necessária à declaração de inelegibilidade.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 400-5):

> "**Decido.**
>
> Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.
>
> Inicialmente, detecto ausente pronunciamento da Corte de origem acerca da alegada violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da publicidade das decisões judiciais, a inviabilizar o exame das matérias nesta sede recursal. Aplicação da Súmula 282 do STF: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".
>
> Ultrapassada essa questão, passo ao exame do recurso especial, no tocante à apontada violação do art.1º, inciso II, alínea *i* c/c inciso IV, alínea *a*, da LC nº 64/1990.
>
> A Corte de origem manteve o deferimento do registro de candidatura de Marcelo Chaves Garcia ao cargo de Vice-Prefeito de Três Pontas/MG nas Eleições 2016, por entender prescindível a desincompatibilização do candidato da função de dirigente da pessoa jurídica MB Engenharia Ltda. – contratada pela Prefeitura Municipal para prestar serviço de consultoria especializada na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, por meio do Termo de Compromisso nº 0351380-15/2011.
>
> Para melhor compreensão da controvérsia, extraio o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 327-30):
>
>> "Primeiramente, para o deslinde da questão, imprescindível analisar a natureza das cláusulas que regem o contrato firmado.
>>
>> Compulsando os autos, **verifica-se que à empresa contratada não foi possível negociar as cláusulas mais importantes do contrato como seu objeto, o cronograma de realização dos trabalhos, o valor do contrato, a forma de pagamento e o prazo para entrega dos trabalhos**.

---

serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, **salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes**;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Tais condições foram-lhe impostas, uma vez que constantes do Termo de Compromisso nº. 0351380-15/2011 firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Três Pontas (fls. 35/55).

[...]

Pode-se concluir, **pelo que consta dos autos, que a empresa poderia aceitar ou não as condições contratuais predefinidas pela Administração Pública, mas, não, negociá-las. A liberdade de negociação inexistiu na contratação, objeto do presente feito, tanto que a empresa não pôde, sequer, fixar o preço do trabalho que prestaria, uma vez que o valor a ser pago já havia sido previamente estipulado pela União, efetiva repassadora dos recursos.**

[...]

Portanto, o contrato em questão deve ser considerado de cláusulas uniformes porque seus termos e condições foram impostos à contratada pelo Poder Público.

Além disso, não há que se falar que o fato de, posteriormente, terem sido assinados termos aditivos ao contrato lhe retira a característica de possuir cláusulas uniformes. Pode-se verificar que os termos aditivos assinados (fls. 67, 69 e 84) tiveram como objeto apenas a prorrogação da vigência contratual, mantendo inalteradas as demais cláusulas.

Dessa forma, **prescindível o afastamento do recorrido de suas funções de sócio-administrador da empresa contratada, por enquadrar-se na exceção prevista na parte final do art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/90**.

[...]

A segunda questão suscitada refere-se ao efetivo afastamento do candidato das funções exercidas na empresa contratada pelo Município de Três Pontas.

Alegam os recorrentes que o recorrido está exercendo a gestão da empresa perante o Município, inclusive assinando termos aditivos ao contrato e recebendo valores.

Novamente, razão não assiste aos recorrentes. **Os documentos anexados ao feito comprovam que os aditivos contratuais referidos pelos impugnantes datam de 01/09/2014 (fls. 67), 19/12/2014 (fls. 69) e 18/12/2015 (fls. 84), período em que o exercício das funções administrativas pelo recorrido não provocariam a causa de inelegibilidade suscitada**.

Quanto aos valores recebidos pela empresa, **vale destacar que o último pagamento ocorreu no dia 12/05/2016 (fls. 258), data anterior aos 04 meses de desincompatibilização das funções antes do pleito eleitoral, que findou em 02/06/2016.**

> Por outro lado, **não há qualquer comprovação nos autos de que o recorrido tenha praticado atos de gestão na empresa MB Engenharia Ltda. após o dia 02/06/2016, o que nos leva a concluir que, de fato, houve o seu afastamento da administração da contratada**.
>
> [...]
>
> Logo, tendo efetivamente se afastado de suas funções perante a empresa contratada pelo Município de Três Pontas, cumprido está o requisito da desincompatibilização do candidato.
>
> [...]." (Destaquei)

À luz do art. 1º, II, *i* c/c IV, *a*, da LC nº 64/1990, são inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições, *"(...) hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes*". (Grifei)

Nessa esteira, analisadas as cláusulas do contrato administrativo firmado entre a empresa MB Engenharia Ltda. e o Ente Municipal – bem como as circunstâncias nas quais o pacto foi elaborado – entendeu o Tribunal Regional que os ajustes se submeteram a cláusulas uniformes ou de adesão, impostos seus termos e condições pelo Poder Público, sem margem de discussão pela pessoa jurídica licitada, "*tanto que a empresa não pôde, sequer, fixar o preço do trabalho que prestaria, uma vez que o valor a ser pago já havia sido previamente estipulado pela União, efetiva repassadora dos recursos*".

Igualmente assentado que a assinatura de termos aditivos não desvirtuou a natureza do contrato – inalterado o seu objeto e as demais cláusulas – ressalvada a prorrogação da vigência contratual.

Ademais, embora incontroversa a condição do candidato de sócio-administrador de pessoa jurídica, assentou a Corte de origem que "*não há qualquer comprovação nos autos de que o recorrido tenha praticado atos de gestão na empresa MB Engenharia Ltda. após o dia 02/06/2016, o que nos leva a concluir que, de fato, houve o seu afastamento da administração da contratada*".

Nessa perspectiva, indemonstrado o poder de ingerência do candidato na determinação das cláusulas contratuais, ônus do qual os recorrentes não se desincumbiram, inafastável a conclusão do TRE/MG, cediço que, na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, cabe "*ao impugnante demonstrar que o contrato celebrado entre o Poder Público e o candidato não obedece a cláusulas uniformes pressuposto para a declaração de inelegibilidade*" (AgR-REspe n° 63833, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, em sessão de 06.12.2012).

De mais a mais, alterar a conclusão do acórdão regional para afastar o caráter uniforme das cláusulas contratuais e, consequentemente, impor a desincompatibilização do candidato, como pretendido, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório,

> procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: *"não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".*
>
> Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE)."

A insurgência não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao exame da necessidade, ou não, de desincompatibilização de Marcelo Chaves Garcia – candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Três Pontas/MG – da função de dirigente da pessoa jurídica MB Engenharia Ltda., ante a existência de contrato de prestação de serviços com o Município de Três Pontas.

A desincompatibilização para o cargo pretendido, à luz da Lei de Inelegibilidade, deve ser observada, no prazo de 04 (quatro) meses anteriores ao pleito, pelos candidatos que *"hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle,* ***salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes****."*

Delineado o quadro, entendeu a Corte de origem – analisadas as cláusulas e as circunstâncias nas quais o contrato em tela foi celebrado – que ***"à empresa contratada não foi possível negociar as cláusulas mais importantes do contrato como seu objeto, o cronograma de realização dos trabalhos, o valor do contrato, a forma de pagamento e o prazo para entrega dos trabalhos****. Tais condições foram-lhe* ***impostas****, uma vez que constantes do Termo de Compromisso nº. 0351380-15/2011 firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Três Pontas"* (fl. 327 - destaquei).

Do mesmo modo, assentado pelo Tribunal *a quo* que, a despeito da assinatura de termos aditivos firmados visando à prorrogação da vigência contratual, o objeto contratato foi inalterado, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e preservadas as demais cláusulas previamente estipuladas no Termo de Compromisso nº 0351380-15/2011.

Os agravantes não se desincumbiram do ônus de afastar os fundamentos explicitados na decisão agravada, no tocante ao caráter uniforme das cláusulas contratuais e quanto ao poder de influência do candidato na direção e/ou administração da empresa contratada. No ponto, *"considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade."* (AgR-REspe nº 30.879/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 26.11.2008)

Ademais, embora não se possa afirmar – categoricamente – que a inexigibilidade de licitação retire o caráter linear das cláusulas contratuais, o TRE/MG concluiu que *"a liberdade de negociação inexistiu na contratação, objeto do presente feito, tanto que a empresa não pôde, sequer, fixar o preço do trabalho que prestaria, uma vez que o valor a ser pago já havia sido previamente estipulado pela União, efetiva repassadora dos recursos."*

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior sinaliza que *"quando as cláusulas* ***são impostas pelo poder público, sem participação do particular nos termos contratuais, não se enquadra nos contratos vedados para fins de elegibilidade, incidindo a ressalva do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90.***" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19170, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, *DJe* de 09.04.2013 – destaquei).

De toda sorte, consoante afirmado na decisão agravada, analisar o poder de influência do candidato na determinação das cláusulas contratuais ou afastar a uniformidade dos termos pactuados demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE[3].

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

---

[3] **Súmula nº 24/TSE**: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 111-13.2016.6.13.0273/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Paulo Luís Rabello e outra (Advogados: Paulo Ricardo de Fátima Barbosa – OAB: 130435/MG e outro). Agravado: Marcelo Chaves Garcia (Advogados: Abrahão Elias Neto – OAB: 55164/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 23.5.2017.